



Número: **0801248-11.2017.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **29/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 38.000,00**

Assuntos: **Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AQUIDABAN NAVEGACAO LTDA - ME (IMPETRANTE)		STEPHANIE ANN PANTOJA NUNES (ADVOGADO)	
SEMAS - SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)			
SECRETARIO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ (AUTORIDADE)			
ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24773 44	21/11/2019 13:31	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0801248-11.2017.8.14.0000

IMPETRANTE: AQUIDABAN NAVEGACAO LTDA - ME

IMPETRADO: SEMAS - SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. APREENSÃO DE Balsa e REBOCADOR DE TERCEIRO PROPRIETÁRIO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. BOA-FÉ DO ARRENDADOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inexiste qualquer vício a ser suprido no Acórdão, não merecendo prosperar a insurgência do embargante, que, em verdade, vale-se do disposto no art. 1.022 do CPC/15, para rediscutir matéria já devidamente decidida por esta Corte, buscando novo julgamento, o que se mostra inviável em sede de embargos declaratórios.

2. A questão atinente às astreintes foi objetivamente abordada no acórdão embargado, não havendo razão para a oposição dos embargos declaratórios.



ACORDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), 11 de novembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pelo **ESTADO DO PARÁ** em face do acórdão proferida por esta Seção de Direito Público (Num. 1478954 - Pág. 1/11) que concedeu a segurança



ao **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **AQUIDABAN EMPREENDIMENTO LTDA** contra ato supostamente ilegal ou com abuso de poder praticado pelo Exm. Sr. **LUIZ FERNANDES ROCHA, SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ.**

Em síntese, o impetrante aduziu ser proprietário da balsa e empurrador apreendidos pela SEMAS, em razão de transporte ilegal de madeira, na posse do Sr. Hércules Queiroz Silva, com o qual celebrou contrato de arrendamento. No entanto, informou que não possuía conhecimento acerca da ilegalidade no transporte da madeira, de modo que não concorreu para a prática da atividade.

Nas razões dos presentes embargos declaratórios, o recorrente aduz que as astreintes constantes do acórdão não devem aplicadas, pois o atraso ocorreu por motivos alheios à vontade da SEMAS.

A parte contrária apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso, pelo que passo a apreciá-lo.



Antes de adentrar no mérito do recurso, impende delimitar a matéria a ser discutida em sede de embargos declaratórios, conforme o disposto no art.1.022 do Código de Processo Civil.

Pelo artigo citado, temos que a utilização do recurso de Embargos de Declaração, está restrita as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A obscuridade ocorre quando não se extrai da leitura da decisão, a devida compreensão da ideia do julgador, ou seja, seu pronunciamento não restou suficientemente claro.

Moacyr Amaral Santos, afirma que “ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação”.

Já a contradição encontra-se em decisões cuja fundamentação - afirmações e/ou conclusões - encontrem-se conflitantes, incompatíveis, incombináveis entre si, ou seja - para Pontes de Miranda - “o acórdão (ou a sentença) aqui diz 'sim' e ali 'não', ou aqui 'a' e ali 'b', ou aqui 'a' e ali 'aa’”.

Por fim, a omissão, surge quando o julgador deixa de apreciar questões levantadas e no curso do feito, bem como aquelas que deixam de ser pronunciadas de ofício (condições da ação, decadência, etc).



Pontes de Miranda, assevera:

“a omissão supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato processual de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz ou tribunal tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. O julgador tem de dizer 'sim' ou 'não' a qualquer pedido ou requerimento ou simples alegação”.

Na lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra:

“Há omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Ocorre, então, hipótese de error in procedendo, caracterizado pela desobediência à regra processual que impõe ao juiz o dever de se pronunciar sobre 'as questões de fato ou de direito' pertinentes à causa”.

No caso em questão, observo que o embargante sequer aduz a ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, limitando-se a suscitar que o Juízo recorrido teria laborado com equívoco diante do não cabimento da aplicação das astreintes, pois o atraso teria ocorrido por motivos alheios à vontade da SEMAS.



Logo, percebe-se que o embargante não suscita a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses passíveis da oposição dos embargos declaratórios. Além disso, no que se refere as astreintes, destaco que o acordão embargado apreciou objetivamente a questão, conforme trecho a seguir transcrito:

“No que se refere ao pedido de execução das astreintes, relevante a realização de algumas considerações.

Em primeiro lugar, em que pese a fixação do cumprimento imediato da medida, quando do deferimento do pedido liminar, após a intimação da fazenda pública, entendo que quando da fixação das astreintes, o magistrado deve, em consonância com o princípio da razoabilidade, estabelecer prazo razoável para sua fixação, valor, periodicidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, nos termos do disposto no art. 537, §1º do NCPC.

Nesse contexto, entendo que o prazo de cinco dias úteis após a intimação da fazenda pública se mostra razoável, dada a natureza da medida a ser cumprida.

Além disso, em que pese o valor de R\$ 3.000 (três mil reais) fixado a título de multa diária em caso de descumprimento, entendo que tal quantia se mostra exorbitante, de modo que, reduzo a quantia fixada para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).



Assim, considerando que a intimação da Fazenda Pública se deu em 02/02/2018 (sexta-feira), teria até o dia 09/02/2018 (sexta-feira) para o cumprimento da decisão.

Desse modo, verifico no caso concreto, que restou caracterizado o descumprimento da medida liminar no período entre 12/02/2018 (segunda-feira) e 22/02/2018 (quinta-feira), uma vez que não obstante a alegação de que a patrona do impetrante supostamente não teria providenciado o cumprimento da decisão liminar concedida, nada impediria a realização de contato por parte da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) com o escopo de dar efetividade ao provimento judicial, sabendo a morosidade em seu cumprimento configuraria a fixação de multa diária a ser paga, em última análise, pelo cidadão que contribui com o pagamento dos tributos devidos.

Quanto ao momento da execução das astreintes, esta deverá ocorrer após a prolação de sentença e interposição de recurso recebido no efeito devolutivo, conforme pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.200.856/RS, submetido à sistemática dos

recursos repetitivos, nos seguintes termos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: **"A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo."**



2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão.

3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela.

4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial” (REsp 1200856/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti - Corte Especial Data do Julgamento: 01/07/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 17/09/2014).”

Desse modo, é notório o nítido interesse de rediscutir a matéria já devidamente decidida por esta Corte, buscando novo julgamento, o que se mostra inviável em sede de embargos declaratórios.

A jurisprudência nacional afasta o acolhimento dos embargos no caso de ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou, ainda, como tentativa de rediscussão do mérito da lide, como se observa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, imperiosa é a rejeição de Embargos de Declaração, ainda mais quando seu verdadeiro desiderato é a rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido. II - Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão mantido na forma como lançado. Aplicação de multa de 2%, uma vez constatado o intuito meramente protelatório”. (TJ-AM - ED: 00035315320168040000 AM 0003531-53.2016.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/09/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2016). (grifos nossos).”



Por fim, destaco que a reiteração de embargos declaratórios com teor protelatório ensejará a aplicação de multa de até 2% sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do NCPC.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Belém (Pa), 11 de novembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



Belém, 21/11/2019

